



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02207/14

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel

Denunciantes: Givaldo Rodrigues de Moraes. José Irismar Mangueira de Sousa

Denunciado: Domingos Sávio Maximiniano Roberto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00173/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02207/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de Princesa Isabel apresente esclarecimentos sobre os fatos denunciados, restabelecendo assim a legalidade, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. em Exerc. Antonio Claudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02207/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02207/14 que trata da denúncia formulada pelos vereadores Sr. Givaldo Rodrigues de Moraes e Sr. José Irismar Mangueira de Sousa, contra o prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no concurso público realizado no exercício de 2013/2014.

Segundo consta nos autos, os vereadores denunciantes questionaram a quantidade insuficiente de vagas previstas no Edital quando havia na Folha de Pagamento, mês de agosto de 2013, na modalidade Contrato por Excepcional Interesse Público, cinqüenta e seis servidores fora os que estavam em desvio de função. Questionaram, ainda, a existência de dois funcionários Camila Ferreira Melo de Abrantes e Hercules Alexandre da Silva, que são cadastrados no CNES como fisioterapeutas e na folha de pagamento estão como comissionados, além de duas servidoras, a Sr^a Janini Guedes que é efetiva e a servidora Sr^a Barbara Luana de Lima e Rosas, Comissionada, Coordenadora do Centro de Imagem, por exercerem a função de FISIOTERAPEUTAS. Outro ponto de indagação é a contratação de prestadores de serviços contábeis por um alto valor, enquanto no Edital do Concurso não existe vagas para Contador, mas, apenas, para Técnico Contábil. Além desses pontos já expostos, os denunciantes alegaram que não foi prevista nenhuma vaga para recepcionista, quando o município possui oito PSF, fora outros estabelecimentos de saúde e outras Secretarias. Finalmente, os denunciantes fizeram as seguintes indagações: que o Município retifique o edital referente ao número de vagas do Concurso Público; que o gestor seja punido na forma da Lei em virtudes dos casos elencados serem muito graves, uma vez que já há reincidências desses vícios e que sejam tomadas as devidas providências com relação ao Concurso Público adequando o edital a real necessidade do município, reabrindo as inscrições, adequando os números de vagas e adiando o Certame.

A Auditoria, após analisar os fatos denunciados, concluiu que não pode interferir na quantidade das vagas oferecidas, e nem nos cargos que devem fazer parte de determinado certame, apenas se limita a verificar se o concurso está dentro da legalidade prevista nos ordenamentos próprios (Licitação, Edital, Resultado Final, Homologação, Nomeações por ordem de classificação, etc.). Concluiu, ainda, sugerindo que reduza a quantidade de contratos por excepcional interesse público visto que esta modalidade de contratação temporária deve ser utilizada como uma exceção à regra das contratações por concurso público, e só deveria ser utilizada em casos excepcionais e de extrema necessidade. Por fim, sugeriu que o gestor fosse notificado para tomar conhecimento da análise, e esclarecer o desvio de função dos fisioterapeutas com o conseqüente retorno a legalidade.

O Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02207/14

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01159/16, opinando no sentido da PROCEDÊNCIA em parte da presente denúncia e assinatura de novo prazo ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, Prefeito de Princesa Isabel para restaurar a legalidade dos fatos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que dos fatos denunciados, cabe apenas a este Tribunal de Contas examinar a questão dos servidores em desvio de função, no mais, não há possibilidade de intervenção desta Corte em determinar a quantidade de vagas oferecidas e nem nos cargos que devem fazer parte do certame. Diante disso, e pela ausência de manifestação por parte do gestor de Princesa Isabel, entendo que se faz necessária a assinatura de prazo para que o mesmo preste esclarecimentos em relação à denúncia formulada.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de Princesa Isabel apresente esclarecimentos sobre os fatos denunciados, restabelecendo assim a legalidade, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

21 de Outubro de 2016 às 09:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO